



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3757 DE 2020

(Do Sr Hugo Leal)

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

EMENDA

(do Sr. Vanderlei Macris)

A Lei nº 11.442 de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Os contratos de operação de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios para a sua definição.

§1º O transportador informará ao contratante, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega do bem ao destinatário, hipótese em que comunicará sua chegada ao destino.

§ 2º A obrigação de comunicar ao contratante o prazo e a entrega da mercadoria somente se aplica se houver previsão expressa no contrato.

§ 3º A mercadoria ficará à disposição do interessado, após a conferência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a mercadoria poderá ser:

I - devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa, ou

II – vendida em leilão para o pagamento do frete e demais despesas do transportador

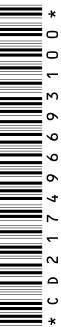
§ 5º O transportador terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação, transporte guarda da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

§ 6º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 3º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217496693100>



respeitada a legislação vigente, devendo o transportador informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

§ 7º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

Art. 6º A - transportador, no caso de entrega da mercadoria transportada ou de restituição da mercadoria depositada, deverá emitir Termo de Entrega, no qual, entre outros dados, deverá constar a assinatura do recebedor e espaço dedicado a reclamações a serem feitas por este quanto à integridade e à adequação da mercadoria.

§ 1º A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

§ 2º No caso de a avaria ou a deterioração da mercadoria não serem perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva o direito de reclamar contra o OL, conforme o prazo estabelecido na legislação o aplicável.

Art. 6-B.- O transportador tem direito de retenção das mercadorias transportadas e armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de frete, armazenagem seguros e demais despesas e serviços.

Artigo 13 - É de contratação exclusiva da ETC o seguro obrigatório transporte rodoviário de cargas RCTR-C em apólice única por RNTRC - Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga da empresa, vedada a estipulação pelo contratante dos serviços ou de terceiros

§ 1º - Caso o transportador por qualquer razão deva manter a mercadoria armazenada deverá contratar seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão.

§ 2º - Os seguros contratados permitirão a cobrança pelo transportador do ad-valorem correspondente.

JUSTIFICATIVA



A nova redação do artigo 6º visa deixar clara a responsabilidade do transportador no cumprimento dos prazos de transporte e da entrega da mercadoria transportada, contemplando a obrigação de informar o prazo ao embarcador e ao destinatário, assim como a chegada ao destino.

Tais regras darão maior segurança ao tomador do serviço e segurança jurídica ao transportador, que deverá operar com transparência a sua atividade.

O acréscimo dos artigos 6-A e 6-B visam disciplinar e documentar o ato de entrega da mercadoria ao destinatário ou ao remetente no caso de devolução, dando maior segurança jurídica às partes envolvidas. Já o estabelecimento do direito de retenção da mercadoria para o pagamento do frete, armazenagem e outras despesas do transportador é medida que se impõe mediante previsão clara e objetiva, eliminando-se as dúvidas existentes nas interpretações que são dadas à previsão hoje existente na legislação em vigor.

A contratação de seguros obrigatórios pelo transportador tem previsão legal que necessita ser reafirmada, assegurando-se a exclusividade na sua contratação, pois se destina a cobertura da responsabilidade civil do transportador.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB/SP

